

# Boletim Informativo

Edição nº 15      Mês: Setembro  
Período: Junho a Agosto de 2022



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

**PARECERES – pág. 2**

**RELATÓRIOS DE  
AUDITORIA – pág. 4**

**INOVAÇÃO LEGISLATIVA  
– pág. 5**

**ACÓRDÃOS DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DA UNIÃO – pág. 7**

## **PARECERES**

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 467/2022**

Há legitimidade do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício decorrente de designação para substituição de membro em período concomitante à realização de curso com eventual deslocamento da sede, mas sem o afastamento do exercício de suas atribuições, com atendimento às demandas administrativas e finalísticas.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 473/2022**

*Pessoal. Lapso quinquenal ininterrupto para concessão de licença-prêmio.*

Havendo convicção de que o interregno decorre de mera desvinculação de um cargo para ingresso no novo, após avaliar as circunstâncias da situação concreta, a Unidade poderá entender que a interrupção ocorrida não significou quebra do vínculo do servidor com o serviço público federal, permitindo a averbação de todo o período para fins de concessão de licença prêmio.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 474/2022**

*Administrativo. Padronização dos valores de Coeficiente de Honorário Paramédico – CHP e Coeficiente de Honorário Odontológico – CHO.*

É possível a padronização dos valores de Coeficiente de Honorário Paramédico – CHP e Coeficiente de Honorário Odontológico – CHO praticados pelo Plan-Assiste com a rede credenciada em âmbito nacional, por região geográfica, desde que os índices reflitam especificamente a variação do mercado quanto aos serviços a serem reajustados, sejam eles compostos internamente ou trazidos de índice externo como, por exemplo, a Tab-Jud.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 526/2022**

*Administrativo. Contratação de servidores públicos federais como instrutores de treinamento e capacitação.*

Deve-se remunerar por GECC a instrutoria interna quando a opção recair em servidor público federal não pertencente ao quadro do MPU.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 528/2022**

*Pessoal. Anuênio. Tempo Estadual.*

Na vigência da Lei nº 8.112/1990, não é possível o cômputo do tempo de serviço público estadual, distrital ou municipal para fins de concessão do adicional por tempo de serviço.

---

**PARECER AUDIN-MPU Nº 531/2022*****Administrativo. Contratação de serviços de fornecimento de coffee break para eventos institucionais.***

A Administração deverá avaliar, em cada caso, se o evento pretendido tem vinculação direta e concreta com os objetivos institucionais do órgão<sup>1</sup>. No Ofício nº 3575.20022-DG.PGT restou identificado que a motivação dos eventos mencionados, “com pedido de fornecimento de coffee break, prima facie, dentre outros, demonstra seu enquadramento com objetivos institucionais definidos no Plano Estratégico, alinhados com sua missão e valores”, fator que contribui como salvaguarda ao fornecimento de serviços de coffee break.

**PARECER AUDIN-MPU Nº 533/2022*****Administrativo. Redução do Contrato de Locação.***

Entendimento sobre benfeitoria útil autorizada pela locadora e realizada pela locatária. Ressarcimento por parte da locadora e devolução do imóvel nas condições em que foi recebido de acordo com o Termo de Vistoria.

---

<sup>1</sup> AC/TCU nº 4.185/2011 – 1ª C.

---

## **RELATÓRIOS DE AUDITORIA**

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 22/2022**

A Audin-MPU apresentou as seguintes recomendações:

Aperfeiçoar os procedimentos de instrução dos atos de designação para o exercício cumulativo de ofícios publicando-os previamente ao período de substituição, com o intuito de melhor atender ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Fortalecer o controle interno administrativo em relação aos afastamentos, para que as designações ocorram de acordo com as orientações previstas na legislação vigente.

Avaliar a necessidade de aprimorar os controles de lançamentos dos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECO, evitando assim, questionamentos futuros sobre valores pagos indevidamente ou que deixaram de ser pagos.

Acerca do pagamento da GECO em dias não úteis aos membros designados para atuar em Ofícios Especiais ou de Administração, observar o entendimento fixado no Parecer nº 354/2022/CONJUR-SAJ, considerando que se coaduna com o entendimento desta Audin quanto aos requisitos para o pagamento da Geco em dias não úteis.

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 23/2022**

A Audin-MPU apresentou as seguintes recomendações:

Avaliar a conveniência de atualizar a portaria que regulamenta os procedimentos relativos às Sindicâncias e aos Processos Administrativos Disciplinares, no âmbito do Ministério Público Militar, no que tange ao quantitativo de membros de Comissão de Sindicância Acusatória.

Justificar a necessidade de prorrogação de prazo, demonstrando de forma sucinta os atos e diligências já realizados e quais ainda são indispensáveis, indicando o novo prazo necessário à sua realização.

---

## **INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

#### ***Bens e Serviços Essenciais***

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017. [Mensagem de veto](#)

### **LEI Nº 14.437, DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

#### ***Calamidade Pública e Relações de Trabalho***

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

### **LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **DECRETO Nº 11.115, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

#### ***Assistência à Saúde do Servidor***

Altera o Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor.

### **DECRETO Nº 11.117, DE 1º DE JULHO DE 2022**

#### ***Diárias***

Altera o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 53, DE 1º DE AGOSTO DE 2022*****Indenização de Transporte***

Estabelece orientações a serem adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para a concessão da indenização de transporte.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022**

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 21, DE 3 DE AGOSTO DE 2022*****Fator Acidentário de Prevenção.***

Dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção – FAP em 2022, com vigência para o ano de 2023 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.3, calculados em 2022, e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

---

## **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1328/2022 - PLENÁRIO (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

#### ***Prova de Conceito, Prazo Exíguo e Restrição à Competitividade***

1.8.1.3. a concessão de apenas três dias, a contar da convocação do pregoeiro, para que a empresa vencedora apresentasse a solução de TI compatível com as exigências constantes do termo de referência quanto às características técnicas, funcionalidades desejadas e desempenho, sendo que, em princípio, não se trata de produto de prateleira, caracteriza direcionamento do certame e restrição indevida à competitividade, em afronta ao previsto no art. 3º, I, § 1º da Lei 8.666/1993.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1397/2022 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

#### ***Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Caracterização. Singularidade do objeto.***

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1420/2022 - PLENÁRIO (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)**

#### ***Exigência de Capital Circulante Líquido Mínimo e Restrição à Competitividade***

1.6. Dar ciência (...), sobre as seguintes impropriedades/falhas (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. estabelecer regra no (...) Edital que exige que os participantes possuam Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, considerando que os serviços contratados não contemplam dedicação exclusiva de mão de obra, devendo, portanto, ser devidamente justificada tal exigência no processo administrativo da licitação, a ser verificar no caso concreto, demonstrando ter sido estabelecida considerando as peculiaridades do objeto e principalmente defendendo o percentual adotado, conforme item 11.2 do Anexo VII-A da Instrução Normativa 5/Seges/MP, de 26/5/2017, e a jurisprudência deste Tribunal presente nos Acórdãos 1.712/2015-Plenário e 592/2016-Plenário, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler, e 8.982/2020-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira, sendo que a exigência possui o condão de restringir a competitividade, por afastar potenciais interessados em participar do certame, em

afronta ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e caput do art. 2º do Decreto 10.024/2019 (princípio da competitividade), com potencial de dano ao erário.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1458/2022 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prazo. Interrupção.*

A prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto na Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência a ou a oitiva da parte.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1467/2022 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

*Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Princípio da legalidade. Rol taxativo. Programa de integridade.*

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1483/2022 - PLENÁRIO (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Direito Processual. Julgamento de contas. Contas ordinárias. Débito. Inexistência. Multa. Prescrição. Contas irregulares. Contas extraordinárias.*

Em processo de prestação ou tomada de contas ordinária ou extraordinária, a inexistência de débito e a simultânea prescrição da pretensão punitiva do TCU não impedem o julgamento pela irregularidade das contas.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1484/2022 - PLENÁRIO (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Responsabilidade. Débito. Agente privado. Gestor. Sócio. Empregado. Desconsideração da personalidade jurídica.*

O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados (art. 50 do Código Civil).



---

**ACÓRDÃO TCU Nº 1574/2022 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Superfaturamento. Referência. Índice de preços. Correção.*

A utilização de referenciais de preço com data mais próxima possível da data base do contrato é o procedimento mais adequado para apuração de eventual superfaturamento. A correção de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre a variação de preços.

**ACÓRDÃO TCU Nº 1577/2022 - PLENÁRIO (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Competência do TCU. Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da independência das instâncias. Aposentadoria. Poder Judiciário.*

Não cabe ao Poder Judiciário substituir o Tribunal de Contas da União na apreciação de atos de aposentadoria ou determinar que o Tribunal proceda ao seu registro, pois a competência do TCU é privativa e tem assento constitucional (art. 71, inciso III, da Constituição Federal).

**ACÓRDÃO TCU Nº 1626/2022 - PLENÁRIO (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Sinapi. Sicro. Priorização.*

O Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013).

**ACÓRDÃO TCU Nº 1580/2022 - PLENÁRIO (Auditoria, Relator Ministro Antônio Anastasia)**

*Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Certificado de boas práticas de fabricação.*

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/1993.

---

**ACÓRDÃO TCU Nº 1805/2022 - PLENÁRIO (Relator: Ministro Vital do Rêgo)*****Não-supressão das linhas de defesa***

c) reforçar a informação à representante, já comunicada mediante o Acórdão 572/2022-TCU-Plenário, de que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do interesse público, bem como alertá-la de que isso pode configurar litigância de má-fé e ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação subsidiária, no Tribunal, das disposições advindas das normas processuais em vigor, art. 15 do CPC e art. 298 do Regimento Interno.

**ACÓRDÃO TCU Nº 1851/2022 - PLENÁRIO (Relator: Ministro Bruno Dantas)*****Licitação compartilhada entre órgão federal e órgão estadual ou municipal***

É possível realizar licitação compartilhada entre órgão federal e órgão estadual ou municipal, desde que promova o mesmo nível de publicidade exigido nas licitações federais, com cada órgão gerenciando, acompanhando e fiscalizando seu próprio contrato, o que inclui o pagamento direto, pelo órgão federal, à empresa contratada, sem a necessidade de intermediação do órgão estadual ou municipal. O [Parecer nº 132/2021 da Auditoria Interna do Ministério Público da União](#) foi citado no exame técnico do relatório de auditoria (itens 15 e 16) da Corte de Contas.

**ACÓRDÃO TCU Nº 1851/2022 - PLENÁRIO (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)*****Licitação. Registro de preços. Cabimento. Adesão à ata de registro de preços. Estado-membro. Município. Contrato administrativo. Aproveitamento. Vedação. Consulta.***

Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a adesão a ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP); porém é vedada, pelo art. 22, § 8º, do Decreto 7.892/2013 e pelo art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

**Acórdão TCU Nº 2390/2022 – SEGUNDA CÂMARA**

*Ressarcimento administrativo. Dispensa. Administração Pública. Erro. Princípio da boa-fé. Proventos.*

É possível a dispensa de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente em razão de erro operacional da Administração no pagamento de benefício pensional quando constatada a ausência de qualquer participação do beneficiário na falha e não houver evidências de má-fé.

**ACÓRDÃO TCU Nº 3074/2022 - SEGUNDA CÂMARA (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)**

*Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Despesa pública. Assinatura.*

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

**ACÓRDÃO TCU Nº 3147/2022 - SEGUNDA CÂMARA (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*Responsabilidade. Multa. Acumulação. Omissão no dever de prestar contas.*

Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei.

**ACÓRDÃO TCU Nº 3344/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira)**

*Taxa de administração negativa.*

1.7.1. dar ciência (...), sobre a falha (...) concernente à vedação de taxa de administração negativa (...), em afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da competitividade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como o entendimento deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 2004/2018-TCU-1ª Câmara, 1482/2019-TCU-Plenário e 321/2021-TCU-Plenário.

**Acórdão TCU Nº 3688/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**

*Entendimento. Remuneração. Gratificação de raios X. Aposentadoria. Incorporação.*

A incorporação nos proventos de gratificação de raios X é legal, com base no art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei 4.345/1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 6.786/1980, à razão

de 1/10 por ano de exercício em atividades desempenhadas com aparelhos de raios X, podendo-se, inclusive, fazer jus à integralidade dessa vantagem após 10 anos de trabalho sob tal situação especial, que corresponde ao percentual de 10% do vencimento básico.

### **Acórdão TCU Nº 3891/2022 – PRIMEIRA CÂMARA**

*Concurso público. Validade. Decisão judicial. Admissão de pessoal. Trânsito em julgado.*

Considera-se ilegal, negando-lhe registro, ato de admissão efetuado fora da validade do correspondente concurso, ainda que amparado por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional privativa do TCU para apreciar a legalidade dos atos admissionais (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), devendo, no entanto, ser mantidos os efeitos da admissão.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 3917/2022 - SEGUNDA CÂMARA (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*Pessoal. Quintos. Requisito. Regime estatutário. Vínculo. Cargo efetivo. Cargo em comissão. Marco temporal.*

É ilegal a concessão de quintos ou décimos a servidor que exerceu cargo em comissão ou função de confiança sem vínculo efetivo com a Administração Pública e que ingressou em cargo efetivo a partir de 25/11/1995, início da vigência da MP 1.195/1995, convalidada pela Lei 9.624/1998, norma que restringiu a incorporação de quintos a titular de cargo efetivo regido pela Lei 8.112/1990.

### **Acórdão TCU Nº 4579/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Ministério Público Federal. Aposentadoria. Cargo efetivo. Classe (Pessoal). Subprocurador-Geral. Promoção.*

Na carreira do Ministério Público Federal, a promoção a Subprocurador-Geral da República não representa ascensão a cargo diverso daquele em que o servidor já estava efetivado, mas sim acesso a classe distinta na carreira, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal (redação da EC 20/1998) e pelos arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, não recomeça a contar em razão da promoção.